

Mensagem de Veto Parcial à Lei Ordinária nº 1.744/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Diamantino – MT.

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município e do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei referente a Lei nº 1.744/2026, que “Dispõe sobre a Política de Bem-Estar Animal”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por razões de ordem constitucional, legal e de interesse público, conforme a seguir exposto.

1. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Os dispositivos constantes dos arts. 4º, 8º, 10 e 11 devem ser objeto de veto, pois implicam na criação de obrigações diretas ao Poder Executivo, bem como a estruturação e execução de serviços públicos, sem a devida iniciativa do Chefe do Executivo.

O art. 4º, ao instituir o Cadastro Municipal de Animais, estabelece a implementação de sistema administrativo próprio, com exigências operacionais e estruturais.

O art. 8º, embora utilize a expressão “poderá”, na prática induz a criação de programa contínuo de castração, com impactos operacionais e financeiros.

Já os arts. 10 e 11 determinam ações concretas como recolhimento, manutenção, destinação e procedimentos veterinários, configurando imposição de execução de política pública específica.

Tais previsões configuram ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), bem como à jurisprudência consolidada que veda a criação de obrigações administrativas por iniciativa parlamentar.

2. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A norma aprovada contém diversos dispositivos que geram despesas públicas diretas, sem a correspondente previsão de impacto financeiro ou indicação de fonte de custeio, dentre os quais destacam-se:

- Implementação de cadastro e eventual microchipagem (art. 5º);
- Programas de castração (art. 8º);
- Recolhimento e manutenção de animais (art. 10);
- Estrutura administrativa para fiscalização e aplicação de penalidades.

A ausência de estimativa de impacto orçamentário viola dispositivos legais e constitucionais, notadamente:

- A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a demonstração do impacto financeiro-orçamentário.

3. INSEGURANÇA JURÍDICA E IMPRECIÇÃO NORMATIVA

Alguns dispositivos apresentam conceitos vagos ou ausência de critérios objetivos, podendo gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação da norma:

Art. 6º: utiliza conceito amplo quanto à circulação de animais sem supervisão, dificultando fiscalização;

Art. 7º: a expressão “permanentemente” carece de definição objetiva, abrindo margem a interpretações divergentes;

Art. 12: estabelece multas entre 1 e 10 salários-mínimos sem critérios claros de gradação, o que pode resultar em arbitrariedade na aplicação das penalidades.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, veto parcialmente a Lei nº 1.744/2026, incidindo o veto sobre:

Arts. 4º, 8º, 10 e 11, por vício de iniciativa e invasão de competência do Executivo;

Dispositivos que impliquem despesas públicas sem estimativa de impacto financeiro;

Art. 12, pela ausência de critérios objetivos para fixação de penalidades.

Ressalto que o veto não afasta a relevância da matéria, reconhecendo-se o mérito da iniciativa no tocante à proteção e bem-estar animal, tema de elevado interesse público. Todavia, a adequação constitucional e orçamentária é medida necessária para garantir a validade e a efetividade da norma.

Diamantino-MT, 23 de abril de 2026.

Cordialmente,


FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO